



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº⁴³⁶...../2003
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 10/07/2003.
PROCESSO Nº 1/002468/2001 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200107482
RECORRENTE: COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS.CRÉDITO

INDEVIDO. Relatam as peças processuais que o contribuinte acusado na peça vestibular realizou lançamento de créditos indevidos no valor correspondente ao imposto de R\$ 56.796,17 referente aos meses de abril, maio e agosto de 2000, acobertados por documentação fiscal em que o estabelecimento destinatário é diverso do nele indicado. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista a exclusão da nota fiscal nº 025796, com ICMS no valor de R\$ 1.704,03, pois a mesma destinava mercadoria ao CGF e endereço da empresa autuada e reformando a decisão condenatória de procedência do feito fiscal prolatada na Instância Singular e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presentes aos autos. Decisão amparada no inciso IV do artigo 65 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade inserta no artigo 878, inciso II, alínea "a" do mesmo diploma legal. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Relatam a peça inaugural e Informações Complementares que o contribuinte autuado creditou-se indevidamente de R\$ 56.796,17 nos meses de abril, maio e agosto de 2000, conforme cópias do Livro Registro de Entradas de Mercadorias e das notas fiscais contabilizadas e utilizadas irregularmente.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2001.07352 (Diligência Fiscal), Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Consulta Cadastral do Quadro Societário, Recibo de Devolução de Documentos Fiscais, Cópias do Livro Registro de Entradas e Cópias das notas fiscais objeto da ação fiscal.

Tempestivamente, o contribuinte acusado na peça basilar ingressa com instrumento impugnatório, arguindo basicamente os seguintes pontos: a) – Em 15/03/2000, a defendente teve homologada na JUCEC, aditivo ao Contrato Social (anexo), constando na cláusula primeira, alteração do endereço da sua matriz que era na Av. Francisco Sá, nº 3190, passando, portanto, a funcionar como escritório; b) – Pela extemporaneidade da FIC e da SEFAZ, as mercadorias adquiridas pela defendente foram endereçadas à sua filial da Rua Assunção, 145, Centro, no entanto, escrituradas pelo estabelecimento da Av. Francisco Sá, 3190, que oficialmente era o ponto que estava apto a escriturá-la, como assim fez; c) – Os fornecedores receberam a informação da alteração do endereço, sem saber acerca da burocratização para a liberação da inscrição estadual a se extinguir; d) – Foram solicitados aos fornecedores, cartas de correção do endereço e inscrição estadual da defendente; e) – Ambos estabelecimentos pertencem ao mesmo acervo centralizador contábil-fiscal da Comercial Rabelo Som e Imagem Limitada; f) – Requer, ao final, a insubsistência da autuação lavrada por um servidor que inclusive confundiu a sua posição de fiscal, com a de Julgador Singular.

No julgamento singular, a ilustre julgadora monocrática encaminha o processo em questão à Célula de Perícias e Diligências Fiscais com o objetivo de: a) – Elaborar a Conta Gráfica pertinente aos meses de infração; b) – Registrar se houve o aproveitamento total ou parcial do crédito indevido apontado na lide; c) – Expedir laudo pericial, cientificando o contribuinte do resultado da pericia.

Conforme informações contidas no resultado pericial que repousa às fls. 66 e 67 dos autos, consta o aproveitamento total dos créditos indevidos no mês de setembro de 2000 referente a parcela de R\$ 16.820,26 e no mês de outubro do já mencionado exercício, correspondendo a parcela de R\$ 39.975,91, totalizando a importância de R\$ 56.796,17.

Com base no laudo pericial, o julgamento monocrático julga o feito fiscal procedente, confirmando a peça acusatória acostada ao processo em comento.

Inconformada com a decisão de 1º Grau, a empresa autuada ingressa com Recurso Voluntário pleiteando basicamente:

1. Que em março de 2000, a defendente, através de aditivo registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará, procedeu à alteração do endereço de sua matriz, conforme se constata através do documento apenso ao presente instrumento defensivo;



2. Que tendo em vista o substancial tempo de operacionalidade da empresa no mercado, os seus fornecedores não procederam às alterações cadastrais pertinentes, apesar da defendente ter informado aos mesmos as referidas alterações com a remessa dos comprovantes comprobatórios de endereço, CNPJ, CGF, etc;

3. Que quanto ao laudo pericial, este limitou-se a proceder a conta gráfica pertinente aos meses da infração sem, no entanto, efetuar a específica auditoria;

4. Que seja revertido o julgamento de primeira instância do processo em referência.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 377/2003, datado de 12/05/2003, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 100, sugere que o julgamento singular seja acolhido, pois, com fulcro nos documentos acostados aos autos, comprovada ficou a acusação da inicial.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito ao creditamento indevido detectado em ação fiscal desenvolvida no exercício de 2001 que culminou com a lavratura de Auto de Infração em 30/07/2001.

De conformidade com a documentação acostada aos autos do processo *sub examine* caracterizado ficou o cometimento e a prática do ilícito fiscal-tributário. Tal constatação verifica-se na análise realizada através das cópias das notas fiscais trazidas aos autos e o conseqüente lançamento das mesmas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias (cópias anexas).

No mérito, não há o que ser questionado, pois embora a autuada afirme em suas peças defensórias que informou aos fornecedores as alterações cadastrais procedidas, entretanto, a defendente não traz aos autos documentação comprobatória do referido procedimento.

Em observação à documentação fiscal objeto da presente autuação, constata-se que a mercadoria, exceção feita a constante na nota fiscal nº 025796, destina-se ao CGF de uma filial à Rua Assunção nº 145, Centro, enquanto que o aditivo ao contrato social que repousa às fls. 94/95 dos autos, em sua cláusula primeira estabelece que a matriz na Av. Francisco Sá, 3190, passará, a partir daquela data, para à Rua Senador Pompeu nº 956, Altos, Centro.

Portanto, as notas fiscais que serviram de motivação à autuação indicam inscrição estadual e endereço distintos do estabelecimento fiscalizado e autuado.

O Parecer da Consultoria Tributária reforça o entendimento da procedência do feito fiscal quando assim se expressa às fls. 99 dos autos, a nobre consultora tributária, Dra. Andréa Machado Napoleão:



Atentamos ainda que as notas fiscais que repousam às fls. 12, 14 e 16, além de não se reportarem à empresa autuada, não guardam compatibilidade entre o CGF e o endereço indicados, ou seja, o CGF não corresponde ao endereço contido nos documentos.

A infração cometida pela empresa autuada se encontra disposta no *caput* e inciso IV do artigo 65 do Decreto nº 24.569/97, transcrito a seguir, *Ipsis litteris*:

“Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

....omissis...

IV – entrada de mercadoria ou a contratação de serviços acobertados com documento fiscal em que seja indicado estabelecimento destinatário diferente do recebedor da mercadoria ou do usuário do serviço:”

O crédito indevido ficou plenamente identificado com a constatação da escrituração na conta gráfica do ICMS do contribuinte autuado, inclusive o artigo 131, inciso III, deste Regulamento, torna tais documentos fiscais absolutamente inidôneos, por conter declarações inexatas.

Por ocasião do julgamento foi excluído dos cálculos do ICMS devido, a importância de R\$ 1.704,03 constante da nota fiscal nº 025796, pois a mesma foi efetivamente destinada à autuada, não caracterizando creditamento indevido para a presente acusação fiscal.

A penalidade, para tal caso, encontra-se inserta no artigo 878, inciso II, alínea “a” do Decreto nº 24.569/97, conforme demonstrativo do crédito tributário retificado a seguir:

- BASE DE CÁLCULO (ALÍQUOTA DE 12%): R\$ 473.294,97. O imposto calculado com base na alíquota mencionada é de R\$ 56.795,39. Do valor encontrado deve ser excluído a importância de R\$ 1.704,03, passando o ICMS devido a ser de R\$ 55.091,36.

- Pelos valores refeitos acima a nova composição do crédito tributário passa a ser a seguinte:

ICMS: R\$ 55.091,36.
MULTA: R\$ 110.182,72.
TOTAL: R\$ 165.274,08.

NOTA: A multa é equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de procedência do feito fiscal prolatada na 1ª Instância Administrativa, decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presentes aos autos.

É o meu voto.

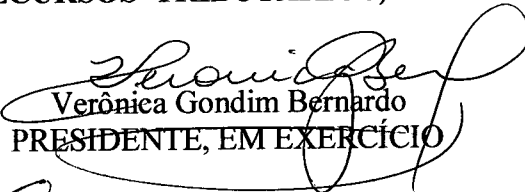


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de procedência do feito fiscal exarada na Instância Monocrática, decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presentes aos autos.

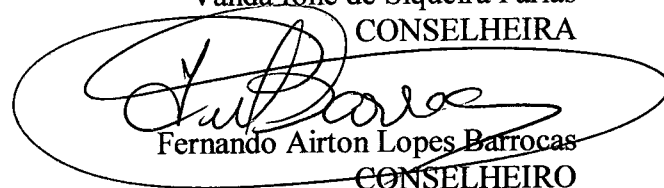
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19...de agosto de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO

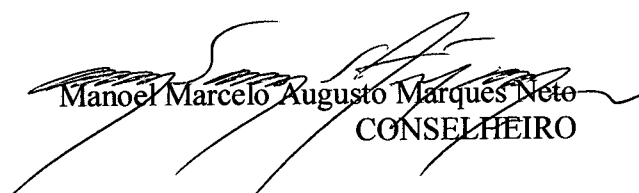

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

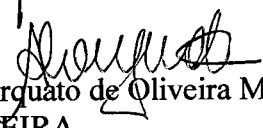

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA

Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTE.


Mattias Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO